



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551270 - SP (2024/0016946-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516
NATALIA PENA GOMES - SP471164
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ALAN SOLER MARQUES - SP208945
FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
RAPHAELA RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES - SP382335
AGRAVADO : -----
OUTRO NOME : -----
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP040355**
INTERES. : -----

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de -----, contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 138):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Reconhecimento de crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. Decisão reformada. Propositura de ação de execução para buscar constrição de bens diversos da garantia fiduciária. Conquanto reconhecida a extraconcursalidade de parcela substancial do crédito, o credor anuiu ao plano anteriormente aprovado, aceitando receber a integralidade de seu crédito nas condições do plano de recuperação. Renúncia à garantia fiduciária. Precedentes. RECURSO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 165-171).

2. Extrai-se dos autos que, na primeira recuperação judicial da ora recorrida, houve decisão de incidente de impugnação de crédito, que declarou ser extraconcursal a importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e concursal o importe de R\$ 122.700,00 (cento e vinte e dois mil e setecentos reais). A natureza extraconcursal do crédito relacionou-se com o

status de proprietário fiduciário do banco ora recorrente sobre bem móvel (450 toneladas de acetato) alienado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Em ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo banco ora recorrente, objetivando-se a obtenção do crédito contratual, foi requisitada a penhora de outros bens da devedora.

Posteriormente, o banco credor peticionou nos autos da primeira recuperação judicial, aderindo ao plano e requerendo o pagamento de seu crédito junto à classe dos quirografários.

Em decorrência de saldos remanescentes, sobreveio novo pedido de recuperação judicial.

Em impugnação de crédito, na segunda recuperação judicial da ora recorrida, decidiu-se pela impossibilidade de se incluir o crédito da recorrente, naquele momento, no valor histórico de R\$ 563.992,00 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, do qual se extrai o presente recurso especial.

O eg. TJ-SP deu provimento ao agravo, nos moldes da ementa acima colacionada. Entendeu ter ocorrido a renúncia tácita da garantia, em razão: (i) do prévio ajuizamento de ação de execução do título extrajudicial, em que se pleiteou a penhora sobre bens diversos do alienado em garantia, ao invés de se utilizar do rito de busca e apreensão; (ii) ao fato da credora ter espontaneamente submetido seu crédito à primeira recuperação judicial, concordando com seus termos e recebido 48 parcelas, antes do segundo pedido de recuperação judicial. Por esses dois motivos, decidiu que o crédito tornara-se quirografário.

Sobreveio recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 173-200), o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 114 e 1.436, III, do CC, c/c art. 5º do Decreto-Lei n.º 911/1969, pois não teria ocorrido renúncia expressa à garantia e não se poderia interpretar pela renúncia tácita, pelo simples fato da propositura de ação de execução (ao invés de utilização do rito da busca e apreensão), vez que o decreto lei lhe forneceria a faculdade de propor ação executiva, sem que isso implique em renúncia à garantia. Aduz que a a renúncia interpreta-se estritamente.

(ii) art. 492, porque a decisão seria *extra petita*, na medida em que "*muito embora o recurso de Agravo de Instrumento tenha se insurgido apenas quanto à natureza extraconcursal do crédito, o v. acórdão recorrido reconheceu que o crédito devido na classe quirografária é no valor de R\$ 461.026,88 (quatrocentos e sessenta e um mil, vinte seis reais e oitenta e oito centavos), em detrimento do valor de R\$ 563.992,00 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais)*" (e-STJ, fl.185).

(iii) art. 502 do CPC, vez que a decisão teria deixado de observar coisa julgada

material, ocorrida em incidente de impugnação de crédito anterior, que considerou o crédito como extraconcursal.

(iv) art. 49, §3º da lei n.º 11.101/2005, pois que seria credor em posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de tal sorte que seu crédito não se submeteria aos efeitos da Recuperação Judicial.

Indica a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão do eg. TJ-SP e os seguintes acórdãos: (i) TJPR, AG n.º 0024296- 36.2021.8.16.0000; (ii) TJSC, AG n.º 4017351- 61.2018.8.24.0900; e (iii) TJPR, AG n.º 0075087- 09.2021.8.16.0000.

Não foram ofertadas Contrarrazões, conforme a certidão de fl. 237 (e-STJ).

4. Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 246-248), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 251-276).

Contraminuta oferecida às fls. 315-329 (e-STJ).

5. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral da República ofereceu parecer, opinando pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 406-410), conforme a seguinte síntese:

"Agravo em recurso especial. Direito Civil. Recuperação judicial. Execução. Crédito. Alienação fiduciária em garantia. Renúncia à garantia. Inocorrência. Precedentes. Parecer pelo provimento do agravo para o provimento do recurso especial."

É o relatório. Passo a decidir.

6. Inicialmente, registre-se que os pressupostos de conhecimento do agravo estão presentes, motivo pelo qual passa-se à análise do recurso especial.

7. O recorrente alega ofensa aos arts. 114 e 1.436, III, do CC, c/c art. 5º do DecretoLei n.º 911/1969.

Defende que não teria ocorrido renúncia expressa à garantia e não se poderia interpretar pela renúncia tácita, pelo simples fato da propositura de ação de execução (ao invés de utilização do rito da busca e apreensão), vez que o decreto lei lhe forneceria a faculdade de propor ação executiva, sem que isso implique em renúncia à garantia. Aduz que a a renúncia interpreta-se estritamente.

Assim, lê-se nos seguintes trechos de seu recurso especial (e-STJ, fls. 183-184):

"O fato do Recorrente ter recebido valores da ora Recorrida em valor superior ao previsto para quitação do crédito concursal jamais deveria ter o condão de desconstituir garantia fiduciária válida, que não fora renunciada. Isso posto, razão não há para tal argumentação, visto que se a Recuperanda, ora Recorrida, realiza depósitos em favor do credor, ora Recorrente, obviamente, os valores serão recebidos e amortizados do total do crédito, não decaindo a natureza do crédito apenas por receber o que lhe é, de toda forma, devido pelo devedor.

(...)

(...) não houve, por parte do credor; ora Recorrente, a prática de qualquer ato apto a criar uma incompatibilidade com a garantia fiduciária, mantendose, portanto, a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora, como no caso dos autos."

A argumentação deveu-se ao fato de que, em sua decisão, o Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, em razão do prévio ajuizamento de ação de execução do título extrajudicial, em que se pleiteou a penhora sobre bens diversos do alienado em garantia, ao invés de se utilizar do rito de busca e apreensão, teria ocorrido a renúncia tácita à garantia e, por esse motivo, o crédito poderia ser incluído na nova recuperação judicial, na classe dos quirografários.

É o que se pode extrair das seguintes passagens do acórdão prolatado (e-STJ, fls. 140-141):

"(...). A controvérsia recai sobre a parte reconhecida extraconcursal no incidente de impugnação de crédito n.º 0011906-48.2012.8.26.0363.

Embora reconhecida a natureza extraconcursal de aproximadamente R\$ 1,8 MI do crédito do Banco ----, este espontaneamente anuiu com os termos da recuperação judicial homologada, concordando com o deságio e com a forma de pagamento aprovada pelo concurso de credores. Desta forma, passou a receber não só o crédito reconhecido como concursal como também o extraconcursal na forma do plano de recuperação, percebendo até a propositura de novo pedido de recuperação judicial da agravante 48 prestações.

Antes de efetuar o pagamento da integralidade de sua dívida, a ---- realizou novo pedido de recuperação judicial. Determinado o processamento desta nova recuperação judicial, restou a controvérsia sobre a classificação do saldo remanescente da dívida já discutida nos autos da recuperação anterior: O Banco credor defende a sua natureza extraconcursal; já a recuperanda afirma que se trata de crédito concursal quirografário, visto que houve a renúncia da garantia fiduciária.

(....)

A despeito do quanto articulado pelo Banco agravado, a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta. Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a distribuição de ação executiva.

Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários." g.n.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E LEI DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. 2. ESSENCIALIDADE DOS BENS DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. 3. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito.*
- 2. Em decorrência da ausência de juízo de valor sobre a essencialidade dos bens dado em garantia fiduciária, não há mesmo como analisar a questão diretamente nesta sede de jurisdição.*
- 3. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.*
- 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.914.416/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024) g.n.*

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.*
- 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).*
- 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor; mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.*
- 4. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.338.748/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016) g.n.*

No caso concreto, não se verifica excepcionalidade, a permitir presumir-se a renúncia à garantia.

Com efeito, quem busca pelo crédito em ação executiva, demonstra, pelo contrário, sua vontade inequívoca em recebê-lo, o que não é compatível com a intensão de se renunciar a elemento que poderá ainda vir a ser útil na busca de tal objetivo.

Nesse contexto, é preciso dar vigência à prescrição do **art. 114 do CC**, nos seguintes termos: "*Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.*"

No mesmo sentido o nobre **Parecer Ministerial**, que concluiu: "*(...) para o reconhecimento da renúncia tácita seria indispensável a demonstração, de forma objetiva, do ato do titular do direito equivalente à desistência de sua posição jurídica, circunstância não identificada na espécie*" (e-STJ, fl. 410).

Em um segundo momento, o eg. TJ-SP reforçou sua decisão acerca da renúncia tácita

sobre o fato, descrito no acórdão, de que o banco credor concordou, em meio à primeira recuperação judicial, em receber seu crédito conforme a projeção de pagamento prevista no plano.

Confira-se (e-STJ, fls. 140-141):

"Ainda que não fosse o caso, o Banco credor espontaneamente aceitou receber seu crédito integral nos termos do plano de recuperação judicial aprovado nos autos do processo n.º 0004175-35.2011.8.26.0363, confirmando a renúncia à sua garantia fiduciária e, conseqüentemente, à sua extraconcursalidade. Desta forma, passou a receber não só o crédito reconhecido como concursal como também o extraconcursal na forma do plano de recuperação, percebendo, até a propositura de novo pedido de recuperação judicial da agravante, 48 prestações."

A **Segunda Seção do STJ** firmou entendimento no sentido de que, mesmo quando o plano é aprovado, gerando-se efeitos sobre o modo de pagamento e *quantum* devido, a cláusula que preveja a supressão de garantias somente pode ser considerada eficaz em relação aos credores que com ela anuírem expressamente, não afetando aqueles que deixaram de votar ou de comparecer na assembleia, além daqueles que com ela não concordaram, ao votar contra a aprovação do plano ou a favor, porém, com reserva. REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.

Ao se adentrar ao inteiro teor do acórdão, assim pode-se ler (fls. 12-13), dentre os explicativos fundamentos:

"Vale destacar, ainda, que o artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigações e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. Obrigação é termo que não se confunde com garantia, a qual será regulada pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. Assim, o plano pode estabelecer prazos estendidos de pagamento, parcelamento dos créditos, deságios e alterar as taxas de juros, por exemplo, mas não suprimir garantias sem autorização do titular.

(...)

É oportuno mencionar que no caso de haver descumprimento do plano após a fase judicial, os créditos não voltam à sua condição inicial, cabendo ao credor executar o plano de recuperação judicial. Desse modo, sobeja interesse aos credores com garantia em manter o status do seu crédito. g.n.

Também nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.

Deste modo, a anuência em receber crédito conforme as condições gerais de pagamento não pode ser confundida com a renúncia à garantia fiduciária, que exige manifestação inequívoca. Nem se pode interpretar a existência de renúncia tácita, vez que, *a priori*, há inequívoco interesse na manutenção das garantias, mesmo entre os credores sujeitos à recuperação - mais um motivo a orientar a exigência de manifestação expressa para a renúncia.

Portanto, mister reconhecer a ofensa à lei federal, para anular o acórdão, em sua

integralidade, restabelecendo-se a decisão do Juízo de primeira instância.

Prejudicadas as demais teses.

8. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator